



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.001440/2010-92
ACÓRDÃO	2402-013.631 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de junho de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

EMBARGOS. ACOLHIMENTO.

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. SANEAMENTO. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocadas pelos legitimados para oposição de embargos, deverão ser recebidas como Embargos Inominados para correção, mediante a prolação de um novo Acórdão

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos Inominados opostos, com efeitos infringentes, de modo a sanear a inexatidão material apontada e promover a retificação do acórdão embargado, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alexandre Correa Lisboa, Suez Roberto Colabardini Filho, André Barros de Moura (substituto[a] integral), Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Inominados opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2402-012.478 (e-fls. 1955/1964), de 07/02/2024, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de julgamento do CARF e assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

PRELIMINAR DE NULIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A declaração de nulidade de qualquer ato do procedimento administrativo depende da efetiva demonstração de prejuízo à defesa do contribuinte, o que, no presente caso, verifica-se não ter ocorrido, atraindo a incidência do princípio *pas de nullité sans grief*.

DECADÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO FATO GERADOR. ART. 150, § 4º, DO CTN.

Nos casos em que há pagamento antecipado, e ausente a comprovação da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o termo inicial é a data do fato gerador na forma do § 4º do art. 150 do CTN.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). PACTUAÇÃO NO EXERCÍCIO ANTERIOR. DESNECESSIDADE.

A Lei nº 10.101/00 não estipula prazo para a assinatura dos acordos de PLR, tampouco exige que seja veiculado no ano imediatamente anterior ao exercício no qual serão apuradas as metas.

PLR. REQUISITOS DA LEI Nº 10.101/2000.

A ausência de fixação de metas e critérios caracteriza inexistência de regras claras e objetivas, decorrendo o descumprimento da lei que regulamenta a matéria, atraindo a incidência de contribuição previdenciária.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas no recurso voluntário interposto e, no mérito, dar-lhe parcial provimento ao recurso voluntário interposto, reconhecendo que os créditos referentes à competência 02 a 04/2005, inclusive, foi atingido pela decadência prevista no art. 150, § 4º, do CTN.

Da legitimidade do embargante

A alegação de inexatidão material foi suscitada por Procurador da Fazenda Nacional, portanto legitimado a opor embargos.

Da alegação

A Fazenda alega a ocorrência de ERRO QUANTO AO PERÍODO OBJETO DO PROVIMENTO PARCIAL

Da inexatidão material alegada.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN alega a existência de inexatidão material no acórdão embargado.

Argumenta que:

Ao ensejo, a Fazenda Nacional requer a retificação de inexatidão material existente no julgado.

No voto condutor constou que

*“Na sessão de 1º/12/2012, esta turma converteu o julgamento em diligência (Resolução) para a Unidade de Origem informar a existência de recolhimento antecipado, ainda que parcial, de outros valores considerados como devidas nas competências **01/2005** a 12/2005.*

*Como resposta, vieram aos autos a Informação Fiscal (fls.) mencionando a existência de recolhimento antecipado em **todas as competências de 2005**.*

Nesse ponto, o recurso voluntário deve ser parcialmente provido para exclusão das competências 02 a 04/2005 em todas as rubricas lançadas.

(...)

Conclusão

*Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir do lançamento as **competências até 04/2005**, inclusive, atingidas pela decadência.”.*

Todavia, no Relatório Fiscal mencionado, não consta recolhimento em todas as competências de 2005. Também não há registro de recolhimento na competência 01/2005.

Observa-se que, em determinado trecho do voto da Relatora, há reconhecimento de que o provimento parcial do recurso voluntário ficou restrito às competências 02 a 04/2005. Idêntica conclusão constou do acórdão.

Assim, em atenção ao disposto no art. 66 do Regimento Interno do CARF, requer a correção da inexatidão material indicada, para que no voto condutor fique expresso que o provimento parcial do recurso voluntário se restringe à exclusão das competências **02 a 04/2005** e não 01 a 04/2005 ou até 04/2005.

(destaques no original) (e-fls. 1965/1966)

Assim, em atenção ao disposto no art. 66 do Regimento Interno do CARF, requer a correção da inexatidão material indicada, **para que no voto condutor fique expresso que o provimento parcial do recurso voluntário se restringe à exclusão das competências 02 a 04/2005 e não 01 a 04/2005.**

Sem contrarrazões

É o relatório

VOTO

Conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria, relator:

Como exposto acima, os Embargos Inominados foram admitidos para manifestação deste Colegiado em relação a lapso manifesto no Acórdão proferido, na forma do artigo 117 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("RICARF")

Art. 117. As alegações de inexatidão material devida a lapso manifesto ou de erro de escrita ou de cálculo existentes na decisão, suscitadas pelos legitimados a opor embargos, deverão ser recebidas como embargos, mediante a prolação de um novo acórdão.

No caso em análise, conforme destacado pelo embargante, ao mencionar acórdão no processo vinculado com a obrigação principal ocorreu o equívoco apontado:

O Acórdão claramente apontara:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas no recurso voluntário interposto e, no mérito, dar-lhe parcial provimento ao recurso voluntário interposto, reconhecendo que os créditos **referentes à competência 02 a 04/2005, inclusive**, foi atingido pela decadência prevista no art. 150, § 4º, do CTN

No item 3 tratado no voto condutor a conselheira relatora destaca:

Na sessão de 1º/12/2012, esta turma converteu o julgamento em diligência (Resolução) para a Unidade de Origem informar a existência de recolhimento antecipado, ainda que parcial, de outros valores considerados como devidas nas competências 01/2005 a 12/2005.

Como resposta, vieram aos autos a Informação Fiscal mencionando a existência de recolhimento antecipado em todas as competências de 2005. **Nesse ponto, o recurso voluntário deve ser parcialmente provido para exclusão das competências 02 a 04/2005 em todas as rubricas lançadas.(grifei).**

Todavia o texto da conclusão do voto está assim destacado**Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir do lançamento as competências **até 04/2005, inclusive**, atingidas pela decadência.

Tal escrita pode induzir o leitor à compreensão de que todos os períodos anteriores estariam contidos no reconhecimento da prejudicial de decadência, quando, na realidade, o que deve ser compreendido é o intervalo delimitado anteriormente, **ou seja entre 02/0205 a 04,2005(inclusive)**.

Claramente, se observa o equívoco de escrita, comprovado, inclusive, no acórdão, que corretamente traz o período de exclusão nos mesmos termos do processo da obrigação principal.

Vê-se, pois, que o erro material é necessariamente manifesto, no sentido de evidente, bem visível, facilmente verificável, perceptível, o que pode, inclusive, ser mais bem enquadrado na hipótese de “erros de escrita”, conforme base legal acima transcrita.

Neste sentido, devem ser acolhidos os presentes Embargos Inominados, para que o equívoco apontado seja corrigido, de modo que a expressão constante no voto condutor deva ser assim apresentada:

Nos autos de infração de obrigação principal, a turma concluiu pelo provimento parcial do recurso voluntário para exclusão das competências **02/2005 a 04/2005, inclusive**

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer e acolher os Embargos Inominados opostos, para sanando o erro de escrita apontado, promover a retificação do Acórdão embargado, com efeitos infringentes, nos termos acima discriminados.

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria